



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.722212/2012-04
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1201-001.415 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de maio de 2016
Matéria IRPJ E REFLEXOS.
Embargante Delegacia da Receita Federal em Cascavel/PR
Interessado TORRES, POPENGA E CIA LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO.

Havendo obscuridade na decisão, passível de suscitar legítimas dúvidas à autoridade encarregada da liquidação e execução do acórdão, quanto ao efetivo alcance do julgado, devem ser acolhidos os embargos para saná-la, ainda que tenha aquela autoridade a ela se referido como contradição.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

DEPÓSITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS.

Comprovado pelo sujeito passivo que determinado crédito bancário, que foi objeto da autuação, não corresponde a ingresso de receita nova, deve ser exonerada a parcela do crédito tributário lançado correspondente ao referido valor. No caso, restou provado que um dos créditos lançados era oriundo de empréstimo bancário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos da DRF em Cascavel - PR, para sanar a obscuridade existente no Acórdão nº 1201-001.238, de 09 de dezembro de 2015, e, assim re-ratificá-lo, com efeitos infringentes, para o fim de dar parcial provimento ao recurso voluntário, para confirmar a exclusão da receita bruta apurada pela fiscalização, do valor de R\$ 20.000,00, relativo ao terceiro trimestre de 2011, para fins de IRPJ e CSLL, e ao mês de agosto de 2011, para fins de PIS e de COFINS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Documento assinado digitalmente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/06/2016 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 01/

06/2016 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 14/06/2016 por MARCELO CUBA NETTO

Impresso em 14/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Marcelo Cuba Netto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteado, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Figueiredo Neto e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Trata-se de embargos interpostos pela Delegacia da Receita Federal em Cascavel/PR contra o Acórdão 1201-001.238, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, na sessão de 9 de dezembro de 2015.

Aduz a embargante, em síntese, a existência de contradições no julgado.

Observa que a decisão proferida foi no sentido de se dar provimento parcial ao recurso voluntário para *"confirmar a exclusão da receita bruta apurada pela fiscalização, dos valores de R\$ 472.000,00 no ano calendário de 2008, R\$ 340.000,00 no ano calendário de 2009, R\$ 810.000,00 no ano calendário de 2010 e, R\$ 1.821.000,00 no ano calendário de 2011"*. Contudo, da análise dos demonstrativos elaborados pelo fisco dos valores incluídos no lançamento, verificou a DRF/Cascavel que os mencionados valores já não integravam o montante autuado, ou seja, já haviam sido excluídos da autuação pelo fisco. Assim, a decisão seria contraditória.

Ademais, aduz que *"não fica claro no presente Acórdão"* se restou mantida a decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ em Curitiba-PR, no que toca à decadência parcial dos tributos lançados, lá reconhecida.

Finaliza requerendo o pronunciamento do colegiado sobre os dois pontos mencionados, *"objetivando a correção do julgado, para a sua correta aplicação pela DRF Cascavel/PR"*.

Por despacho (fls. 3531-3532), foram os embargos admitidos para que o colegiado sobre eles se pronunciasse.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/06/2016 por JOAO OTAVIO OPPERMAN THOME, Assinado digitalmente em 01/

06/2016 por JOAO OTAVIO OPPERMAN THOME, Assinado digitalmente em 14/06/2016 por MARCELO CUBA NETTO

Impresso em 14/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Os embargos foram interpostos por parte legítima e atendem aos pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

Com relação ao primeiro ponto suscitado pela embargante, cumpre registrar que, de fato, a rigor, torna-se inexecutável, em certo sentido, a determinação contida na decisão proferida pelo colegiado, de sorte a ser necessário o pronunciamento do colegiado a respeito, ainda que, de toda a exposição que a seguir se fará, talvez se conclua não pela existência propriamente de uma contradição entre a decisão embargada e seus próprios fundamentos, como alega a embargante, mas por certo, ao menos, de uma obscuridade nela contida.

Explica-se o ocorrido.

Após uma série de incidentes processuais, dentre os quais inclusive a declaração de nulidade, pelo CARF, da *primeira* decisão de primeira instância, por falta de apreciação de argumentos, bem como de diversos documentos acostados pela recorrente ainda em sede de impugnação (possivelmente, ao menos no que toca aos citados documentos, em decorrência de certa desorganização dos autos, em sua forma eletrônica), a DRJ/Curitiba-PR, proferiu *nova decisão* em que, ao analisar os referidos documentos, concluiu por assistir parcial razão à contribuinte, conforme assim restou consignado no voto condutor (fls. 3268-3269, negritei):

"98. À fl. 1.136 consta uma planilha elaborada pelo contribuinte com o objetivo de comprovar a origem de uma série de valores que deram entrada na conta corrente 21.3527 da agência 46930 do Banco do Brasil durante o período fiscalizado. Foi anexado também um extrato consolidado da conta garantia BB, referente à operação 469.302.238, cujos valores identificados na conta corrente do contribuinte sob a denominação "movimento do dia" coincidem com os valores registrados como liberação de recursos no extrato consolidado, sob a denominação "Capital Crédito" daquela conta. **Desta forma, tendo o contribuinte comprovado que os valores lançados na conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil, identificados como "movimento do dia" tiveram origem em empréstimo do BB referente à operação 469.302.238, impõe-se excluir tais valores da base de cálculo da exigência**, uma vez que a origem do numerário restou comprovada.

99. Na sequência, à **fl. 1.150-1.153** consta extrato parcelado referente a **empréstimo de capital de giro** pré fixado obtido junto ao Banco Real Santander, no importe de **R\$ 280.000,00**.

100. **Outra operação de conta garantida** junto ao Banco do Brasil, sob o nº 469.304.338 de **fl. 1.156**, comprova o **empréstimo de R\$ 89.000,00**.

101. Às **fls. 1.159-1.162** o extrato consolidado da operação 469.304.533 (BB Giro Empresa Flex) em que foi **concedido R\$ 600.000,00 de empréstimo, dos quais, R\$ 420.000,00 foi lançado na conta corrente da empresa em 01/06/2011**.

102. Outro BB Giro Empresa Flex, relativo à operação 469.304.548, cujo extrato consolidado está às **fls. 1.165-1.169** comprova a obtenção de **empréstimo** da ordem de R\$ 500.000,00, **sendo que R\$ 350.000,00 foram lançados** a título de movimento do dia, **na conta corrente da pessoa jurídica em 14/06/2011**.

103. Às **fls. 1.174-1.186** o contrato de **empréstimo nº 84.797**, firmado com o Sicoob, que justifica o valor de **R\$ 250.000,00 lançados na conta do BB em 08/02/2011**, sob o título TED crédito em conta.

104. Por fim, consta um e-mail de fls 1.189-1.191 referente ao contrato de empréstimo nº 484.985.205 que comprova o empréstimo feito pelo Banco Itaú, liberado em três parcelas nos valores de R\$ 229.000,00 em 19/07/2011, R\$ 100.000,00 em 20/07/2011 e R\$ 20.000,00 em 22/08/2011.

105. Tais comprovações de empréstimos foram da ordem de R\$472.000,00 no ano calendário de 2008, R\$340.000,00 para o ano calendário de 2008, R\$810.000,00 no ano calendário de 2010 e, R\$ 1.821.000,00 no ano calendário de 2011.

106. Isto posto, deve ser adequada a base de cálculo da exigência à nova realidade que se apresenta."

Ocorre que, na parte dispositiva do julgado da DRJ, constou apenas que teria sido reconhecida a decadência com relação aos meses de julho, agosto e setembro de 2007, sendo de resto mantidas *"na íntegra as exigências relativas aos demais períodos alcançados pela autuação"*.

Ora, tratava-se de evidente contradição entre a decisão e os seus próprios fundamentos, perpetrada pela autoridade julgadora de primeira instância.

Entretanto, tendo-se em conta que o contribuinte renovou integralmente os pedidos feitos na impugnação, inclusive quanto aos valores acima mencionados, fazendo-se uso do quanto disposto no art. 59, § 3º, do Decreto 70.235/72 (PAF), e a fim de evitar novo retorno dos autos à autoridade julgadora *a quo*, assim consignou o conselheiro relator no acórdão ora embargado:

"Item VII.I.c do recurso. Dos valores recebidos a título de empréstimos bancários.

A recorrente junta ao recurso o Anexo VIII (fls. 3444 e seguintes) na qual demonstra, por meio de tabelas, os valores referentes a empréstimos e financiamentos que foram indevidamente tributados como se omissão de receita fossem.

Sustenta a recorrente que o erro material perpetrado pela fiscalização deveria levar à nulidade do lançamento efetuado (argumento já refutado), ou, alternativamente, à exclusão destes valores da base de cálculo dos tributos lançados.

Contudo, analisando-se o referido Anexo VIII *vis-a-vis* a decisão recorrida, verifica-se que todos os valores ali reclamados já foram reconhecidos pela DRJ, de acordo com o contido no voto condutor da decisão recorrida.

Assim, *a priori*, nada mais haveria a avançar neste aspecto.

Contudo, há que se reconhecer que, embora não aduzido pela recorrente, há no acórdão da DRJ uma contradição entre a decisão e seus fundamentos.

De fato, apesar de, nos fundamentos, a DRJ ter reconhecido todos aqueles valores reclamados (itens 98 a 106 do voto condutor), a julgar pela parte dispositiva somente a decadência parcial de 2007 teria sido reconhecida. Confira-se (grifei):

(...)

Tal impropriedade contida na decisão recorrida, faz com que se tenha de recorrer, no caso, ao art. 59, § 3º, do Decreto 70.2235/72 (PAF), para superar a nulidade de que padeceria, uma vez mais, a decisão recorrida:

(...)

Assim, superando a contradição ali existente, ratifico os fundamentos da decisão recorrida expostos nos itens 98 a 106 do voto condutor, para concluir, em face dos elementos de prova acostados, pela comprovação dos valores apontados naquela decisão, conforme resumido no seguinte parágrafo:

"105. Tais comprovações de empréstimos foram da ordem de R\$472.000,00 no ano calendário de 2008, R\$340.000,00 para o ano calendário de 2008 [*sic*, o correto é 2009], R\$810.000,00 no ano calendário de 2010 e, R\$ 1.821.000,00 no ano calendário de 2011."

(...)"

Veja-se, portanto, que a solução proposta pelo relator, a rigor, sequer significava a exoneração de algo que já não houvesse sido exonerado, mas de fato tão somente, como forma de saneamento a uma contradição intestina ao acórdão recorrido, a "confirmação" daquela exoneração.

Isto explica a redação algo inusual da parte dispositiva do acórdão ora embargado, neste aspecto, *verbis* (grifei):

"Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário **para confirmar a exclusão da receita bruta apurada pela fiscalização, dos valores de R\$472.000,00 no ano calendário de 2008, R\$340.000,00 no ano calendário de 2009, R\$810.000,00 no ano calendário de 2010 e, R\$ 1.821.000,00 no ano calendário de 2011, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Fabiano e Ronaldo Apfelbaum que lhe davam integral provimento.**"

Ocorre que, agora, vem a DRF apontar que, na verdade, nenhum dos valores mencionados pela decisão proferida faziam parte do lançamento originalmente feito. Assim, não haveria como, por meio de julgamento administrativo, excluir algo que sequer fizera parte da autuação, pelo que inexequível o julgado.

Assiste razão (parcial) à embargante.

Houve um erro de origem, na análise feita pela DRJ, o que, na prática, acabou por induzir o relator do acórdão ora embargado a novo erro.

Talvez tenha a autoridade julgadora de piso confrontado os documentos comprobatórios trazidos pela impugnante contra o **Anexo XV** dos autos de infração, o qual contém todos os créditos bancários havidos na conta corrente 21.352-7, agência 4693-0, mantida no Banco do Brasil, que foram objeto de intimação pelo fisco. Contudo, é o **Anexo XVI** dos autos de infração o que contém apenas os créditos bancários havidos na conta corrente 21.352-7, agência 4693-0, mantida no Banco do Brasil, que foram objeto de lançamento.

Não se sabe ao certo se foi isto que ocorreu, contudo, é fato que, na aparência, os dois anexos são idênticos, inclusive com idêntico cabeçalho (ambas são

identificadas no título como "*BANCO DO BRASIL AG. 4693-0 CONTA 21.352-7 - CRÉDITOS EFETUADOS EM CONTA CORRENTE --- PERÍODO 02/07/2007 A 31/12/2011 - TORRES & POPENGA & CIA LTDA*"), ou seja, inexistente qualquer diferenciação entre os anexos, que não apenas o numeral romano acrescido de um 'I' a mais, e, além disto, os anexos se encontram na imediata sequência de folhas do processo.

Seja como for, o fato é que a fiscalização expressamente consignou no TVF:

"19. Através dos TIF's 001/2012 e 002/2012 a fiscalização intimou a empresa a empresa a comprovar a origem dos créditos constantes da planilha (**ANEXO XV**). Nessa planilha estão consignados a data, o mês, o ano, histórico, nº do lote, o valor e o campo observação a ser utilizado pela empresa para informar a procedência do crédito.

20. Conforme já anteriormente informado, foi oportunizado à empresa que informasse as origens desses créditos, porém foram entregues apenas alguns contratos de financiamentos junto ao Banco do Brasil para comprovar que alguns valores eram advindos de empréstimos bancários. Com isso, a planilha contendo a movimentação bancária com os valores que estão sendo considerados como omissão de receitas, com base no Art. 42 da Lei nº 9.430/1996, consta do **ANEXO XVI**."

Tendo-se em conta o quanto até aqui exposto, reproduz-se a seguir a manifestação da embargante a respeito:

"Da análise do citado ANEXO XVI (fls. 1780/1863), verifica-se que já não constam os valores relativos a empréstimos e financiamentos apresentados no Recurso Voluntário pelo contribuinte (Anexo VIII, fls. 3187/3189), cujo somatório representa os valores citados no Acórdão nº 1201-001.238 (472.000,00 no ano calendário de 2008, R\$ 340.000,00 no ano calendário de 2009, R\$ 810.000,00 no ano calendário de 2010 e, R\$ 1.821.000,00 no ano calendário de 2011), os quais devem ser excluídos da receita bruta apurada pela fiscalização"

Assim, com a devida vênia, a solução para a contradição existente na decisão de primeira instância não poderia ter sido, em nenhuma hipótese, no sentido que foi conferido pelo colegiado no acórdão embargado, de privilegiar integralmente os fundamentos daquela decisão de piso, em detrimento de sua parte dispositiva.

Ocorre que a autoridade embargante alega que *nenhum dos valores* cuja exclusão teria sido determinada pelo CARF (sendo que, na verdade, o CARF apenas ratificou uma exclusão que já haveria sido determinada pela DRJ) faria parte do lançamento. Contudo, isto não corresponde integralmente à realidade.

Analisando desta feita "com uma lupa" o referido Anexo XVI dos autos de infração, *vis-a-vis* a decisão recorrida, e, ainda, o Anexo VIII juntado pela recorrente ao recurso (fls. 3444 e seguintes), no qual ela demonstra, por meio de tabelas, os valores referentes a empréstimos e financiamentos que *teriam sido* indevidamente tributados como omissão de receita, concluo que, na verdade, há um único item, entre aqueles reclamados pela recorrente, que efetivamente fez parte da autuação.

Reproduzo-o a seguir, copiado do Anexo VIII elaborado pela recorrente (fls. 3447):

22/08/2011	ago/11	2011	TED CREDITO EM CONTA	14175	20.000,00	EMPRÉSTIMO ITAÚ - Contrato de Crédito 484.985.205 – Anexo XI
------------	--------	------	----------------------	-------	-----------	--

Reproduzo-o também a seguir, conforme copiado do Anexo XVI dos autos de infração, elaborado pelo fisco, demonstrando que, de fato, integrou a autuação (fls. 1858):

DATA	MÊS	ANO	HISTÓRICO	LOTE	VALOR	OBS
22/08/2011	ago/11	2011	TED CREDITO EM CONTA	14175	20.000,00	

Reproduzo, novamente, o teor da decisão recorrida a respeito do mesmo (fls. 3269, grifei):

"104. Por fim, consta um e-mail de fls 1.189-1.191 referente ao contrato de empréstimo nº 484.985.205 **que comprova o empréstimo feito pelo Banco Itaú, liberado em três parcelas nos valores de R\$ 229.000,00 em 19/07/2011, R\$ 100.000,00 em 20/07/2011 e R\$ 20.000,00 em 22/08/2011.**"

Portanto, a solução mais consentânea para se dirimir de vez toda e qualquer obscuridade ou incompreensão que possa ter resultado da leitura do acórdão ora embargado é a de dar provimento parcial ao recurso voluntário da recorrente para tão somente afastar, em definitivo, a tributação a título de omissão de receita sobre o valor de R\$ 20.000,00, relativo ao terceiro trimestre de 2011 (para fins de IRPJ e CSLL) e ao mês de agosto de 2011 (para fins de PIS e de COFINS).

Com isto, conclui-se o primeiro ponto dos embargos manejados.

Com relação ao segundo ponto, suscita a embargante uma obscuridade quanto à confirmação (ou não), pelo acórdão recorrido, da decadência parcial reconhecida pela autoridade julgadora de piso, no que toca aos meses de julho, agosto e setembro de 2007.

De fato, não há nenhuma menção no voto condutor do acórdão embargado a respeito, mas tão somente no relatório do referido acórdão, exatamente para registrar o provimento parcial conferido pela autoridade *a quo*.

Há que se ressaltar, entretanto, que a decisão de piso não chegou a exonerar o sujeito passivo de valores de tributo e multa superiores aos limites de alçada, e que, portanto, inexistiu recurso de ofício a ser apreciado, o que torna aquela decisão definitiva, no tocante à questão da decadência. Eis o motivo pelo qual, portanto, não há sequer menção a esta questão no voto condutor do acórdão embargado.

Portanto, neste aspecto, com a devida vênia, entendo não haver obscuridade alguma na decisão prolatada.

Pelo exposto, acolho parcialmente os presentes embargos para sanar obscuridade existente no Acórdão nº 1201-001.238, de 09 de dezembro de 2015, e, assim re ratificá-lo, com efeitos infringentes, para o fim de dar parcial provimento ao recurso voluntário, para confirmar a exclusão da receita bruta apurada pela fiscalização, do valor de R\$ 20.000,00, relativo ao terceiro trimestre de 2011, para fins de IRPJ e CSLL, e ao mês de agosto de 2011, para fins de PIS e de COFINS.

Documento assinado digitalmente.

Processo nº 10935.722212/2012-04
Acórdão n.º **1201-001.415**

S1-C2T1
Fl. 9

João Otávio Oppermann Thomé - Relator

CÓPIA